



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002192/2004-52
Recurso nº 179.177 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.631 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente JOLAR AGOSTINHO COLDEBELLA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Conformando-se o contribuinte com a exclusão do Simples, já não pode suscitar a legalidade da mesma nos autos que tratam do lançamento decorrente.

IRPJ. ESPONTANEIDADE.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi.

Relatório

JOLAR AGOSTINHO COLDEBELLA EPP, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado visando à reforma da mesma.

Versam os autos sobre a exigência de IRPJ e reflexos, apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido e diz respeito aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2004.

O procedimento fiscal decorre da exclusão da pessoa jurídica do Simples, a qual está finda na esfera administrativa (fls. 777 e 778).

O lançamento se fundamenta na falta de declaração da receita de venda de mercadorias escrituradas no Livro de Registro de Saída, uma vez que a mesma entregou as DCTFs após o início da ação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a interessada apresentou a impugnação de fls. 333, alegando em síntese que os débitos do 1º trimestre de 2004 já estão extintos por pagamento, conforme as cópias dos documentos de arrecadação correspondentes e que os demais débitos constam em PER/DCOMP.

A Quarta Turma da DRJ em Belo Horizonte(MG) julgou a ação fiscal procedente, nos termos do acórdão nº 02-20.197 (fls. 802/805), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

IRPJ. ESPONTANEIDADE. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Cientificada da decisão (fls. 813), interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 815/818, dizendo em síntese estar inconformada com os motivos da exclusão do Simples, se reportando a supostos débitos de CSLL cujos fatos geradores ocorreram no ano de 1991 e apresentando os respectivos DARFs, afirmando nada dever.

Diz que as correspondências de 23/11/2000, 26/05/2003 e 8/8/2003, juntamente com seus anexos, não foram devidamente analisadas pelos funcionários da Receita Federal e requereu o cancelamento dos autos de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como anotado no relatório, a recorrente foi excluída do Simples e em consequência disto foram lavrados os autos de infração aqui discutidos.

Os argumentos da impugnação não foram repetidos em sede recursal.

Ao invés disto, a recorrente traz à baila argumentos tendentes a afastar a causa da exclusão do Simples.

Às fls. 321/323 consta o Parecer Sacat nº 234/2003, extraído do Processo nº 13981.000113/2003-10, do qual se infere que a Solicitação de Revisão do Simples apresentada pela recorrente visando a sua reinclusão no sistema simplificado foi indeferida por intempestiva.

Dos autos não consta qualquer indicio de que a interessada tivesse interposto recurso ao CARF. Ao contrário, os documentos de fls. 777/778 dão conta que a exclusão da pessoa jurídica do Simples está finda na esfera administrativa.

De outra parte, a manifestação da interessada acolhida como impugnação às exigências formalizadas através dos autos de infração aqui tratados, por pertinente, deve ser reproduzida:

...tendo recebido TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, em 20 de outubro de 2004, por ter sido excluída do Simples a partir de novembro de 2000 e devendo recolher aos cofres públicos o total da notificação, utilizou-se dos créditos já pagos conforme o Per/Dcomp apresentados.

Tendo em vista o 1º trimestre de 2004 constar na referida notificação e os mesmos terem sido recolhidos, conforme xerox dos DARFs, em anexo, solicitamos a IMPUGNAÇÃO DOS MESMOS.

Ou seja, a interessada aceitou os termos da ação fiscal e a decisão recorrida, ao mesmo tempo que não acatou os pagamentos realizados com os efeitos de denúncia espontânea, alocou o valor arrecadado a outros débitos.

Os argumentos expendidos no recurso voluntário, com exceção àquele do 1º trimestre de 2004, são estranhos à lide e mesmo que justificassem a permanência da empresa no Simples, já não podem ser apreciados em grau de recurso, pena de ofensa à coisa julgada.

Quanto ao alegado pagamento relativo ao 1º trimestre de 2004, bem andou a decisão recorrida em não acatá-los, uma vez que à época dos pagamentos a interessada já havia perdido o benefício da espontaneidade, enquanto que o valor arrecadado foi alocado a débitos não discutidos nos presentes autos.

Processo nº 10925.002192/2004-52
Acórdão n.º **1302-00.631**

S1-C3T2
Fl. 849

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator